

## **PARECER N° , DE 2016**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 732, de 2015, da Senadora Gleisi Hoffmann, que altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para estabelecer que o pagamento do salário-maternidade, em relação às microempresas e empresas de pequeno porte, seja feito diretamente pela Previdência Social.

**RELATORA:** Senadora **MARTA SUPLICY**

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei do Senado nº 732, de 2015, que altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para estabelecer que o pagamento do salário-maternidade, em relação às microempresas e empresas de pequeno porte, seja feito diretamente pela Previdência Social, é da autoria da Senadora Gleisi Hoffmann.

Na sua justificativa, a autora argumenta que o pagamento do salário-maternidade à segurada empregada incumbe, atualmente, ao empregador, por força do art. 72, § 1º, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, estando, todavia, sujeito à restituição posterior.

Na prática, o empregador antecipa o salário-maternidade, sendo compensado, por ocasião do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

### **II – ANÁLISE**

Nos termos do art. 90, inciso I, combinado com o art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Sociais dar parecer sobre o presente projeto de lei.

A regulamentação do salário-maternidade é reclamada pelo art. 201, inciso II, da Constituição Federal (CF), e como direito dos trabalhadores, urbanos e rurais, no art. 7º, inciso XIX, também da CF.

Normas com esse conteúdo estão entre aquelas de iniciativa comum, prevista no art. 61 da Constituição Federal. Cabe ao Congresso Nacional legislar sobre o tema, nos termos do art. 48 da mesma Carta.

Observados esses pressupostos, temos que a proposição original não apresenta vícios de inconstitucionalidade nem de ilegalidade.

Importante salientar no contexto deste projeto de lei, que a Constituição, no Capítulo I, do Título VII, que trata dos Princípios Gerais da Atividade Econômica, estabelece no seu art. 170, inciso IX, que as empresas de pequeno porte constituídas sobre as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País terão tratamento favorecido.

Mais explícito ainda é o art. 179 da CF que determina que a União e outros entes federados dispensarão tratamento jurídico diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, visando incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias.

Portanto existe uma perfeita sintonia entre a pretensão emanada da proposição e os princípios constitucionais vigentes.

Como muito bem salientou a autora, embora o salário-maternidade tenha natureza previdenciária, o legislador optou por transferir ao empregador o ônus de pagar diretamente o benefício à empregada em seu gozo, desconsiderando, entretanto, o tamanho, a estrutura, a forma de gestão, o número de empregados e a movimentação financeira da empresa.

Não se pode comparar a realidade financeira das microempresas e empresas de pequeno porte com a vivenciada pelos grandes empregadores, os quais, em geral, possuem uma vasta folha salarial que lhes permite a compensação mais célere do salário-maternidade adiantado à empregada licenciada.

A realidade das microempresas e das empresas de pequeno porte é bem diferente, na medida em que, em geral, possuem reduzido

quadro de empregados e faturamento limitado por lei. Tais peculiaridades, a toda evidência, impedem a compensação do salário-maternidade em prazo exíguo.

Além disso, pelo fato de tais empresas serem optantes do SIMPLES Nacional, sistema que comporta vários tributos federais numa alíquota única e mais reduzida, a dificuldade é ainda maior, o que causa impacto no capital de giro dessas empresas.

Por fim, embora não seja de fácil percepção, é bem possível a ocorrência de discriminação de gênero em relação as empregadas em idade reprodutiva, uma vez que, de forma velada, os empregadores evitem arcar com o pagamento direto do benefício salário-maternidade.

Salientamos ainda, como oportuno, que, como se trata de um benefício previdenciário, a aprovação do presente projeto de lei não traz nenhuma despesa adicional ao INSS, que já tem a obrigação legal de pagar o salário-maternidade.

### **III – VOTO**

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 732, de 2015.

Sala da Comissão, 30 de março de 2016.

Senador EDISON LOBÃO, Presidente

Senadora MARTA SUPILCY, Relatora